



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº: 963 , 30 de Agosto de 2017

SÚMULA: *institui o REFIS –Programa de Recuperação Fiscal Municipal – e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito Municipal, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e XIV, c/c art. 35, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído o – REFIS – Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município de Reserva do Iguaçu, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos e taxas municipais, devidos até o dia 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados ajuizados ou a ajuizar com exigibilidade suspensa ou não, de acordo com as disposições constantes no Código Tributário Municipal, Lei 354/2005.

Art. 2º. A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 30 de dezembro de 2017, através da assinatura do Termo de Adesão junto ao Departamento Municipal de Finanças.

Art. 3º. O Prefeito Municipal ficará autorizado a dispensar a cobrança de multa e juros para o pagamento a vista dos tributos de que trata o artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento dos tributos de que trata o artigo 1º poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 0,32 UFM (unidade fiscal municipal), sendo autorizada a concessão de desconto de até 100% (cem por cento) no valor da multa e dos juros.

§ 1º - Os pagamentos efetuados a vista terão desconto de 100% de multas e juros.

§ 2º - Para os optantes por parcelamento:

- I – Parcelado em 03 vezes, desconto de 90%;
- II – Parcelado em 06 vezes, desconto de 80%;
- III – Parcelado em 12 vezes, desconto de 60%;



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

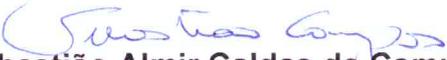
Art. 4º. O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 5º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela do pagamento consolidado ou a formação do Termo de Acordo e Confissão de parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art.7º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 942/2016.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de Agosto de 2017


Sebastião Almir Caldas de Campos
Prefeito Municipal